

NOTA TÉCNICA Nº 02/2025

Salvador, de 25 de julho de 2025

Ementa: Indícios de litigância abusiva. Medicamento à base de canabidiol. Judicilização para fornecimento pelo SUS e planos de saúde. Tema de Repercussão Geral. Projeto de Lei local. Recomendações.

Relatora: Juíza de Direito Silvia Lúcia Bonifácio Andrade Carvalho

Pelo presente, na qualidade de Coordenadora do Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA) e, após análise de demanda noticiada pela Procuradoria do Estado da Bahia (PGE) por meio do expediente SIGA TJ-ADM-2025/05495, apresento as seguintes considerações:

1 DOS FATOS REPORTADOS AO CIJEBA

Ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia, criado a partir da Resolução TJBA nº 04, de 28 de abril de 2021, posteriormente alterada pelas Resoluções TJBA nº 06/2022 e nº 11/2023, foram encaminhadas informações preliminares sobre advogados envolvidos em possíveis demandas predatórias relacionadas à solicitação do fornecimento de medicamentos à base de canabidiol, os quais não são fornecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Em seu relato, a PGE informou que, conforme análise de planilhas enviadas pela Secretaria de Saúde da Bahia (SESAB), foi constatado um elevado número de ações judiciais com similaridade de prescrições médicas e narrativas genéricas. Outrossim, asseverou que as ações referentes à temática estavam sendo distribuídas por 3 (três) escritórios de advocacia específicos.

Nesse sentido, tendo em vista o quanto relatado pela PGE, o CIJEBA realizou um levantamento dos dados atinentes às demandas distribuídas pelos referidos escritórios de advocacia, que para fins dessa nota técnica serão denominados como **Escritório de Advocacia A**, **Escritório de Advocacia B** e **Escritório de Advocacia C**, e verificou os seguintes dados do início de 2024 até fevereiro de 2025:

- foram distribuídas, tanto na Justiça Comum quanto Juizados Especiais, cerca de 125 (cento e vinte e cinco) ações pelo **Escritório de Advocacia A**, 120 (cento e vinte ações) pelo **Escritório de Advocacia B** e 90 (noventa) ações pelo **Escritório de Advocacia C**;
- os assuntos atribuídos a essas ações são, em sua maioria, “fornecimento de medicamentos”, “planos de saúde, “sem registro na ANVISA”;
- em todos os processos analisados, foi identificado o pedido do benefício da justiça gratuita aos demandantes.

Ademais, ao analisar uma amostragem das demandas ajuizadas pelos referidos escritórios, foi averiguado o que será exposto a seguir.

1.1 Escritório de Advocacia A

Ambos os advogados do Escritório A possuem OAB de outro Estado e, apesar do elevado número de demandas ajuizadas no Poder Judiciário da Bahia, **não possuem OAB suplementar local**, o que contraria o postulado no art. 10, § 2º, do Estatuto da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), o qual dispõe que

Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão considerando-se a habitualidade e a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.

Os autores das ações distribuídas pelo Escritório A declaram-se como hipossuficientes, costumam ser diagnosticados com Ansiedade generalizada, Depressão, Síndrome epileptogênica, Transtorno de Espectro Autista (TEA), Dor crônica, Fibromialgia, Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), Regressão de desenvolvimento psicomotor e cognitivo e são residentes em cidades como Salvador, Candeias, Cícero Dantas, Itacaré, Itajuípe, Itarantim, Feira de Santana, Euclides da Cunha, Gandu, Jacobina, Castro Alves, Serrinha, Poções, Irecê, Porto Seguro.

As petições distribuídas pelos advogados do Escritório A sustentam-se em

laudos elaborados por médicos residentes em diversos Estados do país, exceto no próprio Estado de residência dos autores da ação, e são receitados, normalmente, os medicamentos Bisaliv Power Full, Bisaliv Power Broad e Reuni Full Spectrum.

Observe-se, ainda, o intrigante fato de que um desses médicos possui especialidade em medicina esportiva, sendo que grande parte das suas prescrições de medicamentos à base de canabidiol foram feitas para menores de idade com Transtorno de Espectro Autista, os quais, aparentemente, não foram consultados por ele de modo presencial.

Em resumo, pessoas que residem na Bahia e se declaram hipossuficientes, muitas residentes do interior do Estado, ajuizaram ações nas quais anexaram laudos elaborados por médicos que não são da Bahia e estão sendo representadas em juízo por advogados que também não são do referido Estado. Desse modo, **não fica claro como houve o contato entre os autores e o Escritório de Advocacia A, nem como foi realizado o contato e a consulta dessas pessoas com médicos de outros estados, que, coincidentemente, prescreveram o mesmo tipo de substância para o tratamento delas**, substância essa que não possui registro na Anvisa apesar de ter a sua importação autorizada pela Agência.

1.2 Escritório de Advocacia B

No caso dos processos ajuizados pelo Escritório de Advocacia B, os autores são, em grande parte, menores de idade, devidamente representados, e **alegam já serem acompanhados regularmente para o tratamento de suas questões médicas** e costumam ser diagnosticados com Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade, Epilepsia, Transtorno de Espectro Autista, Transtorno de Integração Sensorial e Paralisia Cerebral. Por outro lado, os autores que não são menores de idade costumam ser diagnosticados com Dor miofascial generalizada ou Dor crônica, secundárias à Fibromialgia, Esclerose Lateral Amiotrófica, Doença de Parkinson, dentre outras.

A quase totalidade dos autores dessas ações é residente em Salvador e os laudos apresentados por eles, normalmente com a prescrição de CBD Terramed Full Spectrum e CBD Terramed Broad Spectrum, são de médicos com registro no Conselho Regional de

Medicina do Estado da Bahia (CREMEB).

Após detida análise, não foram detectadas inconsistências em relação aos documentos de identificação, às procurações e aos comprovantes de residência anexados aos autos.

1.3 Escritório de Advocacia C

A maior parte dos autores dos processos ajuizados pelo Escritório de Advocacia C residem em Salvador e costumam ser diagnosticados com Dor crônica, persistente, intensa e misofascial, normalmente secundária à Fibromialgia ou à Espondilite anquilosante, Transtorno de Ansiedade Generalizada (TAG), Síndrome do Pânico, Condropatia patelar, Tendinite nos ombros e pescoço, Costocondrite, Rigidez nas articulações, Fadiga constante, Artrose nos joelhos, Síndrome do Túnel do Carpo, Bursite, Cefaleia crônica, Lúpus Eritematoso Sistêmico (LES), Síndrome de Sjogren etc.

Os médicos que assinaram os laudos apresentados nas demandas ajuizadas por esse escritório de advocacia, todos com registro no Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia, receitaram a medicação CBD Terramed Full Spectrum aos autores dessas ações, independente da patologia. A única coisa que variava era a dosagem.

Outro ponto notado nessas ações, é que, **mormente nos casos em que as demandas são em face de algum plano de saúde, foi pedida a indenização por danos morais** em valores que variavam entre R\$ 10.000,00 (dez mil) e R\$ 70.000 (setenta mil) com a justificativa de que a negativa da parte ré em custear o tratamento da parte autora acarretou no agravamento de seu quadro de saúde, pois o(a) demandante ficou impedido(a) de continuar com o seu tratamento em razão da ausência do medicamento, à base de canabidiol, pleiteado.

Outrossim, em muitos processos analisados, foi identificada a juntada de petição de renúncia do mandato dos advogados do Escritório de Advocacia C com o argumento de esses profissionais terem encerrado a prestação de serviços à Associação de Apoio ao Tratamento com Canabinoides (AATAMEED).

2 ASSOCIAÇÃO DE APOIO AO TRATAMENTO COM CANABINOIDES (AATAMED)

À época do levantamento de dados dos casos acima descritos, o CIJEB não identificou indícios concretos da denominada litigância abusiva nas demandas ajuizadas pelo Escritório de Advocacia C. Entretanto, algum tempo depois, especificamente nos idos de março do presente ano, **circulou na grande mídia a notícia de que alguns ex-integrantes da diretoria da Associação de Apoio ao Tratamento com Canabinoides foram alvo de uma operação do Departamento de Narcóticos (DENARC)**¹.

Nos termos de uma das notícias veiculadas, há a possibilidade de atuação conjunta entre a referida associação e médicos que “eram pagos para, no ato da prescrição de medicamentos, indicarem a empresa [...] como um meio de se obter os produtos mais rapidamente, só que a um preço superior”² a outros similares. Além disso, está sendo investigada a possibilidade da comercialização do canabidiol para fins medicinais como refil para cigarros eletrônicos³.

Observe-se que, apesar do ocorrido, a AATAMED continua em pleno funcionamento das suas atividades, inclusive é possível encontrar com facilidade o portal eletrônico da associação para contato, assim como as suas redes sociais.

Importante salientar que, na amostragem de processos analisados, a AATAMED não figurava como polo ativo nem passivo em nenhuma dessas demandas. Somente foi mencionada a associação de apoio à parte autora no momento em que os advogados do Escritório de Advocacia C protocolaram pedido de renúncia do mandato, com a justificativa de não mais prestarem serviços à AATAMED.

¹ NEVES, Carol; NOVAIS, Wendel de. Justiça mantém prisão de ex-presidente de associação acusado de traficar maconha líquida. **Jornal Correio**, Salvador, 14 mar. 2025. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/minha-bahia/justica-mantem-prisao-de-ex-presidente-de-associacao-acusado-de-trafficar-maconha-liquida-0325>. Acesso em: 27 maio 2025.

² Entenda como funcionava o esquema de tráfico de ‘maconha líquida’ liderado por Vitor Lobo. **Jornal Bnews**, Salvador, 12 mar. 2025. Disponível em: <https://www.bnews.com.br/noticias/policia/entenda-como-funcionava-o-esquema-de-traffic-de-maconha-liquida-liderado-por-vitor-lobo.html>. Acesso em: 27 maio 2025.

³ Empresário suspeito de vender maconha líquida usada em vape é solto em Salvador. **Jornal G1 Bahia**, Salvador, 30 mar. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2025/03/30/empresario-suspeito-de-vender-maconha-liquida-usada-em-vape-deixa-prisao-em-salvador.ghml>. Acesso em: 27 maio 2025.

3 PRECEDENTE SOBRE A TEMÁTICA

O Supremo Tribunal Federal (STF) fixou a seguinte tese no Tema 1161⁴:

Cabe ao Estado fornecer, em termos excepcionais, medicamento que, embora não possua registro na ANVISA, tem a sua importação autorizada pela agência de vigilância sanitária, desde que comprovada a incapacidade econômica do paciente, a imprescindibilidade clínica do tratamento, e a impossibilidade de substituição por outro similar constante das listas oficiais de dispensação de medicamento e os protocolos de intervenção terapêutica do SUS.

Nesse sentido, em relação ao canabidiol, a Resolução nº 335/2020, da ANVISA, prevê em seu art. 3º e §§ que é “permitida a importação, por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado para tratamento de saúde, de Produto derivado de Cannabis”. Ademais, dispõe que “a importação do produto poderá ainda ser intermediada por entidade hospitalar, unidade governamental ligada à

⁴ **Ementa:** CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO EXCEPCIONAL DE MEDICAMENTO SEM REGISTRO NA ANVISA, MAS COM IMPORTAÇÃO AUTORIZADA PELA AGÊNCIA. POSSIBILIDADE DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

- 1. Em regra, o Poder Público não pode ser obrigado, por decisão judicial, a fornecer medicamentos não registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), tendo em vista que o registro representa medida necessária para assegurar que o fármaco é seguro, eficaz e de qualidade.**
- 2. Possibilidade, em caráter de excepcionalidade, de fornecimento gratuito do Medicamento “Hemp Oil Paste RSHO”, à base de canabidiol, sem registro na ANVISA, mas com importação autorizada por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado, para tratamento de saúde, desde que demonstrada a hipossuficiência econômica do requerente.**
- 3. Excepcionalidade na assistência terapêutica gratuita pelo Poder Público, presentes os requisitos apontados pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, sob a sistemática da repercussão geral: RE 566.471 (Tema 6) e RE 657.718 (Tema 500).**
- 4. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, com a fixação da seguinte tese de repercussão geral para o Tema 1161: “Cabe ao Estado fornecer, em termos excepcionais, medicamento que, embora não possua registro na ANVISA, tem a sua importação autorizada pela agência de vigilância sanitária, desde que comprovada a incapacidade econômica do paciente, a imprescindibilidade clínica do tratamento, e a impossibilidade de substituição por outro similar constante das listas oficiais de dispensação de medicamentos e os protocolos de intervenção terapêutica do SUS”. (grifo nosso)**

área da saúde, operadora de plano de saúde para o atendimento exclusivo e direcionado ao paciente previamente cadastrado na ANVISA”.

Por outro lado, a Resolução nº 327/2019, da ANVISA, nos termos da sua ementa versa “sobre os procedimentos para a concessão da Autorização Sanitária para a fabricação e a importação, bem como estabelece requisitos para a comercialização, prescrição, a dispensação, o monitoramento e a fiscalização de produtos de Cannabis para fins medicinais”. Essa resolução também prevê, em seu art. 5º, que “os produtos de Cannabis podem ser prescritos quando estiverem esgotadas outras opções terapêuticas disponíveis no mercado brasileiro”.

Em publicação oficial, constante no portal eletrônico da ANVISA⁵, há a seguinte informação sobre produtos à base de Cannabis:

A regra para o registro de medicamentos prevê a realização de pesquisas clínicas que sejam capazes de comprovar a eficácia desses produtos, além de outros requisitos para o seu enquadramento como medicamento. O atual estágio técnico-científico em que se encontram os produtos à base de Cannabis no mundo não é suficiente para a sua aprovação como medicamento. Desta forma, o uso desses produtos será indicado pelo médico assistente nos casos em que forem esgotadas outras opções terapêuticas disponíveis no país. A criação desta categoria e a aprovação de novos produtos irá permitir que os pacientes no Brasil tenham acesso a tratamento com derivados de Cannabis.

Nesse sentido, no acórdão do julgamento do Recurso Extraordinário 1.165.959, entendeu-se que “a imprescindibilidade do medicamento para a saúde do enfermo e a impossibilidade de substituição por outro similar, poderá o Judiciário, verificada a incapacidade financeira da parte, compelir o Estado a custeá-lo”.

4 APROVADO PROJETO DE LEI LOCAL

⁵ BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). **Anvisa publica autorização sanitária de produto à base de Cannabis solicitada pela Fiocruz**. Brasília/DF, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2021/anvisa-publica-autorizacao-sanitaria-de-produto-a-base-de-cannabis-solicitada-pela-fiocruz#:~:text=A%20regra%20para%20o%20registro,o%20seu%20enquadramento%20como%20medicamento>. Acesso em: 28 maio 2025.

No dia 06 de maio do presente ano, a Assembleia Legislativa da Bahia (ALBA) aprovou o Projeto de Lei nº 24752/2023, o qual

Institui a política estadual de fornecimento gratuito de medicamentos formulados à base de canabidiol, em associação com outras substâncias canabinóides, incluindo o tetrahydrocannabinol, em caráter de excepcionalidade pelo Poder Executivo nas unidades de saúde pública estadual e privada conveniada ao Sistema Único de Saúde – SUS.

O referido projeto de lei dispõe que o medicamento a ser fornecido deve ser constituído de derivado vegetal, produzido e distribuído por estabelecimentos devidamente regularizados pelas autoridades competentes em seus países de origem para atividades de produção, distribuição ou comercialização, bem como conter certificado de análise com especificação e teor do canabidiol e tetrahydrocannabinol, que atenta às exigências das autoridades regulatórias em seus países de origem e no território nacional pela ANVISA.

Além disso, prevê que o medicamento à base de canabidiol deverá ser fornecido ao paciente que comprovadamente não possua condições financeiras de adquiri-lo nem de tê-lo adquirido pelo respectivo grupo familiar e/ou responsáveis legais, sem prejuízo do seu sustento. Inclusive, conforme disposto no projeto de lei, o seu objetivo é “garantir aos baianos e baianas economicamente vulneráveis que tenham acesso a melhores condições de saúde, por meio de um medicamento cientificamente eficaz”.

Para a obtenção dos medicamentos, os pacientes devem estar cadastrados na Secretaria de Saúde do Estado, sendo que um dos documentos necessários ao cadastramento, que terá validade de até 1 (um) ano, havendo possibilidade de renovação, é a prescrição do medicamento por profissional legalmente habilitado.

5 AÇÕES DO CIJEB

Tendo em vista a comunicação feita pela Procuradoria Geral do Estado, assim como alguns aspectos identificados na análise das demandas ajuizadas pelos Escritórios de Advocacia averiguados para a elaboração desta nota técnica, o CIJEB tomou as

seguintes providências:

- Oficiou a OAB para que fosse dada ciência sobre o ajuizamento de ações em número superior ao previsto no Estatuto da Advocacia, por advogados que não possuem a OAB local;
- Oficiou os Conselhos Regionais de Medicina e o Conselho Federal de Medicina dos médicos que elaboraram os laudos das partes autoras dos processos analisados, para conhecimento e tomada de medidas que entendessem cabíveis.

6 RECOMENDAÇÕES

Diante do exposto, o CIJEBBA sugere a análise cautelosa das demandas com a temática apresentada, de modo a ser possível o discernimento das demandas legítimas de uma possível litigância abusiva. Para tanto, recomenda-se aos magistrados que se atentem às medidas previstas na **Recomendação nº 159/2024, do CNJ**, sem prejuízo de outras medidas que entender pertinentes na análise do caso concreto. *Exempli gratia*:

- 1) adoção de análise criteriosa das ações com o intuito de identificar a utilização de modelos padronizados de petições iniciais, sem considerar as especificidades do caso concreto, isto é, conferir com cautela se há individualização referente à patologia da parte autora, inclusive nos relatórios médicos apresentados;
- 2) notificação para complementação de documentos comprobatórios, especialmente quando, na ação, houver ausência de evidências que justifiquem o uso do canabidiol para a condição alegada;
- 3) notificação para complementação de documentos comprobatórios da condição socioeconômica atual das partes nos casos de requerimentos de gratuidade de justiça, diante de indícios de ausência de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, tendo em vista que tanto o Tema 1161, do STF, quanto o Projeto de Lei aprovado pela ALBA estabelecem que cabe o fornecimento do medicamento à base de canabidiol pelo Estado desde que comprovada a incapacidade econômica do paciente;
- 4) realização de audiências preliminares ou outras diligências, inclusive de ordem probatória, para averiguar se a parte autora ajuizou a ação com o auxílio de

grupos de apoio ou entidades representativas de pacientes, se realmente possui a patologia alegada, se já estava sendo acompanhada pelo médico que elaborou o laudo apresentado na ação, se já havia buscado tratar a sua patologia com outros medicamentos ou terapias alternativas que não surtiram o efeito esperado, dentre outras questões que auxiliem na identificação da imprescindibilidade clínica do tratamento à base de canabidiol;

- 5) designação de audiência para a oitiva do médico que subscreveu o relatório acostado aos autos;
- 6) notificação para apresentação de documentos originais, regularmente assinados ou para renovação de documentos indispensáveis à propositura da ação, sempre que houver dúvida fundada sobre a autenticidade, validade ou contemporaneidade daqueles apresentados no processo;
- 7) solicitação de notas de evidência científica ao Núcleo de Apoio Técnico ao Poder Judiciário (NATJUS), assim como realização de consulta aos Enunciados sobre Direito da Saúde para auxílio no sopesamento da decisão final do processo, tendo em vista envolver questão médica.

7 CONCLUSÃO

Diante do exposto, o CIJEBA alerta para o fato de que, embora existam casos legítimos que justifiquem a intervenção judicial para o fornecimento de medicação à base de canabidiol, é fundamental assegurar que tais ações sejam pautadas por critérios técnicos e jurídicos sólidos, evitando a banalização do processo judicial e o ajuizamento de demandas abusivas, garantido, assim, a equidade no acesso aos tratamentos de saúde.